Brasília, 18 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal."

Com a criação de novas Secretarias de Estado, com competências específicas na área de fiscalização, bem como de novas taxas, necessário se faz a descentralização da atribuição de parcelamento e reparcelamento de débitos tributários e não tributários, visando com isto, dar maior celeridade ao andamento dos trabalhos e, consequentemente, melhor atendimento do público.

Outra disposição a ser alterada é aquela relativa à atualização das parcelas do parcelamento e reparcelamento, uma vez que a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, criou novo indexador para os tributos do Distrito Federal.

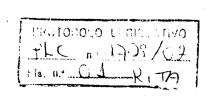
5

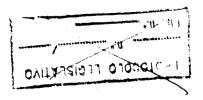
Ac Protocolo Legislativo para regilito e, « seguida à CEOF e CCJ.

ēm, 16,05,02.

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

Sound Pinhode Lines





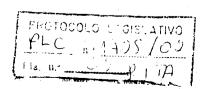
Assim, com o objetivo de se observar os cânones constitucionais, é que encaminho o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as mudanças de competência e atualização dos débitos para com a Fazenda Pública estabelecidas nos arts. 2º e 6º, ambos da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ

Governador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

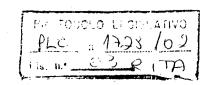
Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 432, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, fica alterada como segue:

I - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 2º A concessão e o controle do parcelamento, e do reparcelamento dos créditos mencionados no art. 1º, bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência:
- I do Secretário de Fazenda e Planejamento, relativamente aos créditos não ajuizados:
- a) de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;
- b) de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa, apenas os de âmbito de sua competência;
- II do Secretário Extraordinário de Coordenação de Fiscalização de Atividades Urbanas, relativamente aos créditos não ajuizados e não inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, no âmbito de sua competência;
- III dos demais Secretários de Estado, relativamente aos créditos de natureza não tributária, ainda não inscritos em dívida ativa, no âmbito de sua competência;
- IV do Procurador-Geral do Distrito Federal, relativamente aos créditos: a) ajuizados;
- b) de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para ajuizamento da ação competente.
- § 1º Os Secretários de Estado só remeterão os créditos de natureza não tributária originados no âmbito de sua competência e ainda não inscritos em dívida ativa, para ajuizamento da ação respectiva pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após tentativa de composição amigável.
- §2º O pagamento inicial dos parcelamentos na hipótese prevista na alínea b do inciso IV deste artigo, será creditado diretamente à conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal PRÓ-JURÍDICO."



II - o § 2º do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°....

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.".

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei Complementar n.º432/01, na redação dada pelo inciso II do artigo anterior, retroage seus efeitos a 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

